

O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO NO EXERCÍCIO RESPONSÁVEL DA PATERNIDADE APÓS A DISSOLUÇÃO CONJUGAL

THE ROLE OF THE BRAZILIAN JUDICIARY IN THE RESPONSIBLE EXERCISE
OF PATERNITY AFTER MARITAL DISSOLUTION

Jamille de Santana Santos¹

RESUMO: A Lei nº 11.698, de 2008, instituiu a guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro, impondo a igualdade parental. Apesar da imposição legal, em situações de rompimento de casamento ou de união estável entre duas pessoas, os(as) filhos(as) nem sempre têm seu convívio com ambos os progenitores assegurados. Isso mesmo em casos nos quais os magistrados decretam o compartilhamento da guarda, ficando os dependentes aos cuidados maternos na maior parte do tempo. Com base nessas considerações, esse artigo objetiva examinar a importância do Poder Judiciário no exercício responsável da paternidade após a dissolução conjugal. Para tanto, serão realizadas revisão bibliográfica e jurisprudencial junto a pesquisa qualitativa. Ao final, demonstra-se que as Varas de Família possuem mecanismos legais que devem ser ativados sob a perspectiva de gênero, fato que contribuiria para a diminuição da discrepância entre os cuidados maternos e paternos dedicados aos filhos após o término da relação, respeitando as devidas funções parentais.

PALAVRAS-CHAVE: Poder Judiciário brasileiro; dissolução conjugal; guarda compartilhada; paternidade responsável; função parental.

ABSTRACT: The Law n. 11.698, from 2008, has instituted shared custody at the Brazilian Judiciary order, imposing parental equality by prioritizing it. Despite the legal imposition, before the breakup of formal or common-law marriage between people with underage children, not always the kids or teenagers will have the rights of living together or caring of both parents assured, even in cases that the judges enact sharing the custody, remaining the majority of the responsibilities to the mothers in the full time or most of their time. With those considerations, this article intends to analyze the relevance of the Legal Instance at the responsible exercise of paternity after the dissolution of marriage. Therefore, qualitative research plus literature review. By the end of this, it shall be demonstrated that the Family Courts have legal tools that must be activated under the perspective of gender matters, a fact that can attenuate the abism between motherly and fatherly caring towards the children after a breakup, respecting the proper parental roles.

KEYWORDS: Brazilian judiciary; marital dissolution; shared custody; the responsible exercise of paternity; parental role.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Pai e mãe, ouro de mina. 3. Modelos Legislativos. 3.1. O Poder Judiciário e a Paternidade Responsável após a dissolução conjugal. 3.1.1. Atribuições do Poder Judiciário nos processos de guarda. 3.1.2. Na definição da guarda. 3.1.3 Na definição do regime de convivência. 3.1.4. Na homologação de acordos. 4. Considerações Finais. Referências.

1. INTRODUÇÃO

A lei brasileira prevê que ambos os progenitores, como cônjuges, são responsáveis igualmente pelo sustento, pela guarda e educação dos(as) filhos(as). Determina também que a prole não nascida de uma relação conjugal matrimonial ou aquela cujos pais vierem a dissolver a relação tem o direito à mesma assistência e exercício das funções parentais dos(as) filhos(as) guarnecidos pela união conjugal.²

¹ Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5438717491780611>

² É o que preconiza a Constituição Federal (1988), o Código Civil (2002) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990).

Isso porque esses são deveres decorrentes da paternidade ou da maternidade e, logicamente, não dependem da manutenção da relação dos seus progenitores para que se mantenham. No caso de os progenitores não conviverem conjugalmente, a guarda dos filhos deve ser compartilhada, conforme o artigo 1.583, §1º, do Código Civil Brasileiro, uma vez que o exercício do poder familiar não se inicia nem se encerra com o casamento, mas na parentalidade.³

No Brasil, compete ao juízo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, estabelecer as atribuições de cada progenitor, e os períodos em que a criança menor – sob guarda compartilhada – conviverá com cada um. Quando a união se dissolve, é necessário definir, com assistência da promotoria de justiça, o destino legal dos(as) filhos(as) por força do artigo 733 do *Código de Processo Civil*.⁴ Ou seja, cabe ao Poder Judiciário, no processo de guarda, assegurar a divisão equilibrada do tempo com o pai ou com a mãe, bem como o exercício das suas atribuições nos cuidados, na manutenção e na educação dos menores, conforme determina a legislação cível.

Porém, a norma que regula o compartilhamento da guarda, não dispõe de um plano de parentalidade formal, ficando a cargo dos membros do Judiciário e do Ministério Público a garantia do exercício das funções parentais segundo um conjunto de fatores legais e sociais – e segundo também suas próprias convicções.

Posto isso, esse artigo tem o objetivo de investigar o papel do Poder Judiciário nos processos de guarda dos(as) filhos(as) menores no Brasil. Tendo como objetivos específicos delimitar os dispositivos legais que lhe dão essas atribuições para, em seguida, apontar a sua responsabilidade no estímulo e na garantia da paternidade responsável, zelando pelo superior interesse do menor (SIM) e pelo efetivo exercício das funções do pai e da mãe no caso de dissolução conjugal. Para alcançar ambos os objetivos será desenvolvida uma revisão bibliográfica e jurisprudencial guiadas por pesquisa qualitativa.

O texto do artigo está dividido em três seções. Na primeira serão discutidos os conceitos psicossociais de “pai” e “mãe”, e seus papéis na educação das crianças e dos adolescentes na sociedade ocidental contemporânea. Na segunda abordar-se-á as atribuições legais no exercício da paternidade e da maternidade. Na terceira e última seção demonstrar-se-á a importância do Poder Judiciário no exercício da paternidade responsável no Brasil após a dissolução conjugal. Por último, nas considerações finais, os argumentos expostos serão sintetizados à luz dos objetivos propostos.

2. PAI E MÃE, OURO DE MINA...⁵

Os conceitos psicossociais de paternidade e maternidade passaram por transformações intensas nas últimas décadas. Se antes da década de 90 os(as) filhos(as) eram criados dentro de uma educação pautada no poder patriarcal hierárquico e na obediência às funções parentais de gênero, dali em diante surgiu o direito à igualdade de homens e mulheres, garantido pela Constituição Federal promulgada em 1988.⁶ Ela

³ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Casa Civil, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm.

⁴ BRASIL, 2015.

⁵ DJAVAN, 1982.

⁶ O art. 5º da Lei Magna Brasileira prevê: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: *I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações*, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988, *grifos nossos*).

determinou papéis normativos isonômicos entre pais e mães, fazendo com que a autoridade paterna, antes inquestionável, passasse a ser baseada mais nas diferenças pessoais do que nas sexuais.⁷ Ou seja, a família passou a ser nuclear e privatizada.

Assim, a partir da década de 90, as crianças e os adolescentes começaram a experimentar uma nova educação, ajustada em uma menor diferença entre as atribuições materna e paterna, dentro e fora de casa.⁸ Simultaneamente, vivenciaram uma maior participação nas decisões do núcleo familiar, ganhando, inclusive, *status* de sujeitos de direitos, conferido, à época, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que embasou as políticas públicas e estimulou a proteção integral dos menores também dentro das suas próprias famílias.⁹

As famílias daquela década experienciaram ainda um aumento exponencial no número de divórcios, sendo que 47% dos lares, em algum momento, passaram a ser dirigidos por apenas um dos pais. Um fato que, sem sombra de dúvidas, repercutiu decisivamente nas novas configurações familiares.¹⁰ Nesse sentido:

As abordagens contemporâneas no estudo da família têm definido seu objeto com base na premissa de que são diversos os tipos e as possibilidades de família nos tempos atuais. Arranjos familiares como pessoas solteiras que vivem sozinhas, cônjuges não casados que habitam a mesma casa, o casamento experimental ou a convivência temporária antes da tomada de decisão de oficializar o casamento, os casais homossexuais, as famílias recasadas, os cônjuges que moram em casas diferentes e as pessoas que vivem com parentes que exigem cuidados são todas construções de vida familiar baseadas, principalmente, nos sentimentos subjetivos nutridos pelas pessoas envolvidas.¹¹

Assim, a nova família, ao sair de um modelo patriarcal – no qual a autoridade absoluta do homem em relação à mulher e aos filhos(as) era soberana – e de um sistema em que não havia espaço para a preocupação com o relacionamento parental –, esbarrou em mudanças econômicas, sociais e jurídicas que reconfiguraram os conceitos de maternidade e paternidade.

Hoje, as noções de paternidade e maternidade não requerem exclusividade – nem de quem as exerce e nem para quem é dirigido o afeto daqueles que exercem essas funções.¹² Ao contrário, são funções que podem ser reconhecidas socioafetivamente.¹³ Se reconhece que “o pai pode até ser uma pessoa, mas a paternidade é indiscutivelmente uma função”, importando mais que o encargo ao seu exercício.¹⁴ Logo, as amarras do vínculo biológico são

⁷ Idem.

⁸ Maria Clara Sottomayor (2021, p. 273), baseando-se em autores americanos, afirma que a situação familiar tradicional, na qual a mãe fica em casa cuidando dos(as) filhos(as) e o pai trabalha para prover as necessidades da família, tem se tornado cada vez mais rara. Porém, estudos apontam que as mães que trabalham fora de casa ainda são as principais responsáveis pelo cuidado físico e emocional da prole, passando essa mais tempo com ela do que com o pai.

⁹ O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) determina em seu art. 22: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”. Por sua vez, no Parágrafo único, prevê: “A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei” (BRASIL, 1990).

¹⁰ DESSEN, 2010, p. 206.

¹¹ Idem, p. 211.

¹² PAULA, 2022.

¹³ CNJ, 2019.

¹⁴ PAULA, 2022, p. 177.

afrouxadas quando há espaço para o afeto e o “querer ser pai”, estando esse querer desatrelado de um indivíduo específico e atendendo ao valor da afetividade, que hoje é o princípio no ordenamento brasileiro.

Apesar de tal transformação, ainda é na esfera biológica que os conceitos atuais de “pai e mãe” encontram força para a determinação jurídica dos seus papéis. O termo maternagem, por exemplo, é utilizado para designar o envolvimento construído como algo naturalmente feminino com os(as) filhos(as) e as crianças, e que não diz respeito apenas aos cuidados requeridos em tenra idade, mas ao afeto, aos cuidados e à educação dos/as filhos/as ao longo da vida.¹⁵

As mulheres sempre cuidaram de crianças, em geral como mães em famílias e às vezes como trabalhadoras em centros de assistência à infância, como domésticas pagas ou como escravas. A maternação das mulheres é um dos poucos elementos universais e duráveis da divisão do trabalho por sexos.¹⁶

Ao seu turno, a paternidade, mesmo após as modificações já referenciadas, permanece vinculada à figura masculina e provedora da família. Compete aos pais a autoridade distante, a qual resulta em uma reduzida interação entre ele e o(a) filho(a), sem a preocupação com a higiene íntima da criança ou com os cuidados diários, deixando as mães como únicas referências afetivas infantil.¹⁷

Contudo, é importante frisar que esse cenário pautava-se no fato de que o homem era a única pessoa que trabalhava fora de casa, enquanto a mulher permanecia no lar. Um cenário que mudou drasticamente na modernidade, pois o ingresso feminino no mercado de trabalho e na esfera pública alterou o contexto relacional dos pais, passando a ocorrer novos arranjos familiares, com significativa mudança nas relações entre homens e mulheres.

Mulher chefe de família é a que trabalha mais, em casa e no emprego. [...] Este é o retrato das mulheres chefes de família traçado pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), por meio do cruzamento de dados da PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio) 2009, divulgados este ano pelo IBGE [...]. Segundo o estudo, de 2001 a 2009 a proporção de famílias chefiadas por mulheres no Brasil subiu de aproximadamente 27% para 35% do total. São 21.933.180 o número de famílias que identificaram como principal responsável uma mulher no ano de 2009. São mulheres solteiras, separadas ou viúvas que tem filhos, solteiras sem filhos, morando sozinhas, entre outras. Mas um perfil chama a atenção: o das mulheres casadas chefiando a família mesmo tendo um marido ou companheiro em casa, com ou sem filhos. Nesse caso, segundo o IPEA, “o tradicional arranjo casal com filhos com um homem como ‘cabeça do casal’ passa a ser substituído por situações em que a mulher é tida como a pessoa de referência na casa”. Em 2009, 14,2% dos casais com ou sem filhos eram chefiados por mulheres.¹⁸

Com essa redistribuição dos papéis masculino e feminino, o pai, por consequência, tem sido o principal alvo de transformação. Por óbvio, certas tarefas exigidas anteriormente não perderam o seu lugar, a exemplo do sustento familiar. Porém, outras funções foram acrescentadas, como a aproximação afetiva e o diálogo.¹⁹ “Ao seu papel de autoridade, é, agora, adicionado o de provedor de carinho, participando cada vez mais ativamente da vida das crianças por meio de brincadeiras e atuando junto a sua educação e formação”.²⁰

¹⁵ CHODOROW, 1990.

¹⁶ Idem, p. 17.

¹⁷ OLIVEIRA *et al.*, 2009.

¹⁸ IPEA, 2010.

¹⁹ FREITAS; COELHO; SILVA, 2007.

²⁰ BRAGA; LIMA, 2020, p. 85.

Esse “novo pai” se constrói na relação com o(s) filho(s) e tem adquirido cada vez mais espaço nas sociedades ocidentais.²¹ Mas, cabe destacar que tal construção, devido à sua atualidade, permanecerá em estruturação por algum tempo. E uma das questões que norteia essa nova fase é justamente a atribuição igualitária de responsabilidades no cuidado com a prole em casos de dissolução conjugal – questão a ser discutida no tópico seguinte.

3. MODELOS LEGISLATIVOS

O Código Civil Brasileiro, na sua redação original de 2002,²² trazia apenas a modalidade de guarda unilateral, dispondo, no artigo 1.584, que quando as partes não acordassem sobre a gestão da vida dos(as) filhos(as), seria atribuída a guarda àquele que apresentasse melhores condições de exercê-la.²³

Porém, sendo a guarda um dos atributos do poder familiar, a Lei 11.698 corrigiu, em 2008, a anomalia jurídica que já não correspondia à própria Constituição Federal – na qual a igualdade de homens e mulheres já estava sedimentada.²⁴ A redação dos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil trouxe a possibilidade de compartilhamento da guarda:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada [...].
[...]§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos [...].
Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: [...]
I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; [...]
II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe. [...]
§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas. [...]
§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, *sempre que possível*, a guarda compartilhada [...].²⁵

Contudo, a expressão “sempre que possível”, presente no §2º do artigo 1.584 torna o compartilhamento da guarda custoso. É o que alegam Cristiano Chaves de Farias e Conrado Paulino Rosa:

Todavia, o “sempre que possível” acabou sendo equivocadamente interpretado que o compartilhamento somente seria possível com acordo entre os genitores. Ora, filhos de pais que mantém o diálogo e se entendem bem nem precisam de regras e princípios sobre guarda compartilhada, pois, naturalmente, compartilham o cotidiano dos filhos.²⁶

²¹ BENCZIK, 2011.

²² O atual Código Civil Brasileiro foi instituído pela Lei 10.406/2002, entrando em vigor em 11 de janeiro de 2003.

²³ BRASIL, 2002.

²⁴ BRASIL, 2008.

²⁵ BRASIL, 2002, *grifos nossos*.

²⁶ ROSA, 2022, p. 570.

Portanto, a redação vigente hoje e que torna o compartilhamento da guarda uma regra foi dada pela Lei 13.058/2014.²⁷ Além de outras mudanças, a norma alterou a confusa redação do artigo 1.584, §2º, passando a determinar que mesmo

quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.²⁸

Outro importante papel da norma legislativa de 2014 foi trazer a definição de guarda compartilhada, diferenciando-a, primeiro, da guarda alternada e, por último, esclarecendo a diferença de guarda e convivência:

A Lei 13.058/2014 acrescentou na legislação brasileira a guarda compartilhada física, ao lado da preexistente guarda compartilhada legal, podendo ser facilmente percebido que a repartição solidária da responsabilidade dos pais guarda muito mais afinidade com um conceito efetivo de custódia compartilhada do que o de repartição de tempo de convivência com o pai e com a mãe. São patentes as diferenças entre estes dois conceitos de guarda compartilhada legal e física [...].²⁹

Pode-se concluir, então, que a guarda compartilhada é “a repartição solidária da responsabilidade dos pais”, na qual a convivência com os filhos é um dos direitos assegurados.³⁰ Esse direito foi consagrado na legislação em vigor quando o exercício conjunto das responsabilidades for requerido pelas partes consensualmente e quando o compartilhamento da guarda for imposto pelo Poder Judiciário a despeito da vontade de uma das partes em não dividir a gestão da vida da prole.³¹ E, mesmo no caso de guarda excepcionalmente definida de maneira unilateral, ambos os progenitores ainda devem assistir, criar e educar os filhos menores³² e tê-los em sua companhia.³³

Não havendo dúvidas quanto aos direitos dos(as) filho(as) em conviver com ambos os pais após a ruptura conjugal, o legislador ampliou a garantia da prole mesmo quando um dos genitores contraísse novas núpcias.³⁴ Trata-se de um direito-dever que visa garantir, simultaneamente, o pleno exercício da parentalidade por parte daquele que formar nova família pela via do casamento ou união estável, e o dever de continuar assistindo a prole independente de estabelecer uma nova conjugalidade.³⁵

²⁷ A Lei 13.058/2014 alterou os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), estabelecendo o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispondo sobre sua aplicação (BRASIL, 2014).

²⁸ BRASIL, 2002.

²⁹ MADALENO; MADALENO, 2019, n.p.

³⁰ Idem.

³¹ Conforme preconiza o artigo 1.584 do Código Civil, a guarda unilateral ou compartilhada poderá, também, ser requerida por consenso entre as partes (BRASIL, 2002).

³² O art. 229 da Constituição Federal assegura que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988).

³³ O art. 1.589 do Código Civil dispõe que “o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação” (BRASIL, 2002).

³⁴ Institui o Código Civil em seu art. 1.588: “O pai ou a mãe que contrair novas núpcias não perde o direito de ter consigo os filhos, que só lhe poderão ser retirados por mandado judicial, provado que não são tratados convenientemente” (BRASIL, 2002).

³⁵ Segundo o Código Civil, no seu art. 1.579: “O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos. Parágrafo único. Novo casamento de qualquer dos pais, ou de ambos, não poderá importar restrições aos direitos e deveres previstos neste artigo” (BRASIL, 2002).

Como forma de sedimentar o que já é expresso na legislação, a IV Jornada de Direito Civil, através da Comissão de Família e Sucessões, sob coordenação de Luís Edson Fachin e Luiz Felipe Brasil Santos, formulou o Enunciado 337:

O fato de o pai ou a mãe constituírem nova união não repercute no direito de terem os filhos do leito anterior em sua companhia, salvo quando houver comprometimento da sadia formação e do integral desenvolvimento da personalidade destes.³⁶

Desta maneira, a igualdade parental para divisão de cuidados físicos e educacionais está mais do que amparada pelo ordenamento jurídico em vigor desde a Constituição Federal até o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente, quando este determina que “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores”.³⁷

O problema é que diante da conjugação desses direitos – que visam garantir o interesse dos(as) filhos(as) menores e dos deveres dos pais de exercerem a parentalidade –, há uma busca pela garantia do melhor interesse da criança e do adolescente, e também pela garantia aos pais de terem consigo os filhos de maneira equilibrada com o outro progenitor e de dividirem a sobrecarga que, inevitavelmente, se impõe aos genitores-guardiões.

Contudo, mesmo após a primeira menção da guarda compartilhada no ordenamento civil, em 2008, ainda hoje temos uma discrepância entre: o número de divórcios e dissoluções de uniões com filhos; a garantia de convivência e dos cuidados que os(as) filhos(as) menores deveriam acessar de ambos, pai e mãe; e a sobrecarga real das mulheres pós dissolução conjugal com crianças ou adolescentes.

O Conselho Nacional de Justiça aponta que entre 2015 a 2021, na distribuição das varas de competência cumulativa, “[...] a maior incidência de estipulação de guarda nos processos de divórcio para crianças de 0 a 6 anos é a guarda unilateral, com 61,7% dos respondentes”. Já nas “[...] varas de competência exclusiva, a maior incidência é de guarda compartilhada (48,3%)”.³⁸

Em relação às crianças de 6 a 12 anos, “[...] a maior incidência [...] nos processos de divórcio nas varas de competência cumulativa é a guarda unilateral, com 49,2%, e, nas de competência exclusiva a guarda compartilhada com 64,0%”.³⁹

É alarmante o fato de que nas situações de guarda unilateral, as crianças de 0 a 6 anos fiquem sob os cuidados da mãe sempre ou muitas vezes, chegando a 81,3% nas varas de competência cumulativa e a 66,0% das varas de competência exclusiva. Em relação às crianças de 6 a 12 anos, a guarda unilateral é concedida à mãe sempre ou muitas vezes em 77,2% das varas de competência cumulativa e 54,5% das varas de competência exclusiva.⁴⁰

A partir dos dados apresentados, percebe-se que, tendo em vista a atuação conjunta na gestão dos filhos, o compartilhamento formal da guarda ainda não atende aos ditames legais. E embora essa guarda seja compartilhada, já foi constatado que as crianças não estão,

³⁶ CJF, 2002. A Jornada de Direito Civil já é tradicional no mundo jurídico e tem como objetivo debater e ressignificar conceitos relativos às normas que disciplinam a vida em sociedade, como explica um dos coordenadores científicos do evento, o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Felipe Salomão. Segundo o magistrado, a evolução do direito depende do debate, e o dinamismo da vida social exige a atualização constante da interpretação acerca dos dispositivos legais que a regulam (ESMAM, 2022).

³⁷ O art. 22 do ECA preconiza que “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais” (BRASIL, 1990).

³⁸ CNJ, 2022, p. 61.

³⁹ CNJ, 2022, p. 62.

⁴⁰ Idem.

de fato, sob cuidados físicos, patrimoniais e educacionais de ambos os genitores. Sem sombra de dúvidas, então, os direitos de crianças de serem cuidados por ambos, pai e mãe, e os direitos da mulher em dividir a sobrecarga nos cuidados dos(as) filhos(as) não estão sendo garantidos pelo próprio Poder Judiciário.

3.1. O Poder Judiciário e a paternidade responsável após a dissolução conjugal

Comentado [MN1]: Adequar ABNT

Dito isso, é necessário discutir o papel do Poder Judiciário na construção da paternidade responsável após a dissolução conjugal. No caso desse último ou em situações de divórcio, o destino das crianças e dos adolescentes será selado em uma das Varas de Família da Comarca, na qual o(a) infante ou adolescente residirem. São elas as competentes por julgar a ação de guarda, pois não é possível que na dissolução conjugal extrajudicial as questões pertinentes à prole sejam definidas por imposição do Provimento nº 83 do CNJ.⁴¹

Em publicação sobre a proteção das crianças na dissolução da sociedade conjugal, o CNJ afirmou:

Mesmo com a disputa de poder entre os genitores para participarem mais da vida das crianças, conforme a interlocutora colocou, o defensor público observou que a maior parte dos pedidos de guarda ainda é solicitada pela mãe ou pelos avós, pelo fato de a mãe trazer muito mais para si a responsabilidade sobre a criança e o pai não renunciar seus próprios interesses para atender às responsabilidades dos filhos no cotidiano.⁴²

Os dispositivos legais trazidos na seção anterior já demonstram minimamente todo o encargo do Poder Judiciário para garantir a convivência das crianças e dos adolescentes com os seus progenitores e por ambos, mesmo após a dissolução conjugal. Devido à ausência de previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro de um instrumento como o plano de parentalidade pormenorizado, cabe à autoridade judicial garantir a continuação da responsabilidade parental igualitária após o divórcio ou a dissolução das suas relações, atendendo de forma prioritária aos interesses dos infantes.

É nas Varas de Família brasileiras que os juízes, advogados, promotores, equipes multidisciplinares e, principalmente, as partes, devem buscar resolutivas baseadas nos pressupostos do exercício da parentalidade responsável e seu caráter compartilhado diante do melhor interesse da criança e do adolescente. É nas Varas também que devem buscar a primazia do SIM⁴³ e a existência de um plano de parentalidade como preconiza o Código Civil no artigo 1.583, § 2º.⁴⁴

A guarda compartilhada física não pode se dar de forma indiscriminada, sendo extremamente importante que os juízes, ao determinarem ou homologarem acordos que a transacionem, avaliem se o casal planejou o exercício da guarda e se a criança ou o adolescente tem seus direitos garantidos.⁴⁵

3.1.1 Atribuições do Poder Judiciário nos processos de guarda

Conforme mencionado, é às Varas de Família de competência exclusiva ou cumulativa que cabe o julgamento dos processos referentes a guarda dos filhos menores em caso de

⁴¹ CNJ, Provimento nº 83 de 14/08/2019

⁴² CNJ, 2022, p. 145.

⁴³ MADALENO; MADALENO, 2019, n.p.

⁴⁴ BRASIL, 2002.

⁴⁵ Idem.

divórcio ou dissolução da união estável.⁴⁶ Logo, os primeiros a terem contato com as questões que envolvem os direitos dos(as) filhos(as) são os(as) juízes(as), seus assessores, conciliadores e demais servidores cartorários.

Nesse contexto, destacam-se as Leis n. 11.698/2008 e n. 13.058/2014, que estabelecem a guarda compartilhada como regime preferencial, visando à manutenção dos vínculos familiares e o melhor interesse da criança e do adolescente.

3.1.2 Na definição da guarda

Nas ações de guarda, cabe aos juízes homologar o regime a pedido consensual de ambos os pais ou decretá-lo em atenção às necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe, restando evidente que o Poder Judiciário não pode deixar de se atentar às situações que envolvem o infante ou adolescente envolvido no processo.⁴⁷ É no olhar do juiz sobre aquela criança que se buscará o seu melhor interesse.

Tal interesse tem origem no instituto inglês *parens patriae*, que protegia as pessoas incapazes e seus bens em demandas judiciais. Conforme Camila Colucci, esse evoluiu para o princípio do *best interest of child*.⁴⁸ Dessa forma, em atenção aos direitos dos menores em formação, inclusive o direito de vivenciar a paternidade responsável, os juízes devem garantir, além das necessidades de cunho econômico e de convivência equilibrada, que os infantes sejam efetivamente cuidados de maneira igualitária pela mãe e pelo pai ao decretarem a guarda.

O artigo 1.584, § 1º, ainda determina que o juiz, na audiência de conciliação, deve informar ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância e a “similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções por descumprimento de cláusulas”.⁴⁹ Portanto, a legislação visa assegurar que, durante o processo, os genitores sejam alertados pelo representante do Poder Judiciário sobre todos os aspectos referentes ao compartilhamento da guarda, entre eles, que os direitos e deveres atribuídos aos genitores são equivalentes.

Outra atribuição do juiz é aplicar a guarda compartilhada mesmo que ela não seja consenso entre os progenitores, consoante artigo 1.584, § 2º do Código Civil:

Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.⁵⁰

A imposição das responsabilidades parentais contra a vontade de um ou de ambos os pais, encontra defesas e ataques na literatura. Para Sottomayor trata-se de uma solução que impõe risco para a estabilidade emocional dos(as) filhos(as) e causa recorrentes demandas entre pai e mãe nos tribunais: “[...] tal situação prejudicará o interesse da criança, fazendo com que esta seja usada por cada um dos pais contra o outro”.⁵¹

⁴⁶ Nos casos em que a integridade física das crianças e dos adolescentes estiver em risco, o processo é deslocado para a Vara da Infância e Juventude.

⁴⁷ Artigo 1.584, incisos I e II do Código Civil (BRASIL, 2002).

⁴⁸ COLUCCI, 2014.

⁴⁹ BRASIL, 2002.

⁵⁰ BRASIL, 2002.

⁵¹ SOTTOMAYOR, 2021, p. 276.

Em contrapartida, um ponto positivo da imposição é que ela pode extinguir a dúvida ou a resistência dos genitores nos casos em que ambos forem igualmente capazes de exercer as funções parentais decorrentes da guarda. Outro ponto positivo é que exigir concordância dos genitores como requisito para o compartilhamento de uma atribuição inerente do poder familiar é colocar nas mãos de um deles “[...] um autêntico poder de veto, suscetível de ser usado como meio de pressão ou chantagem sobre o outro progenitor que deseja a guarda conjunta[...].⁵²”

Por força do § 3º do artigo 1.584 do Código Civil é, ainda, dever do juiz estabelecer as próprias atribuições do pai e da mãe, bem como os períodos de convivência sob a guarda compartilhada. Objetivando o melhor interesse dos menores, o magistrado imporá, com auxílio de equipe multidisciplinar – se julgar pertinente –, as próprias funções parentais.

Se depreende, dessa forma, que o juiz ao decretar a guarda compartilhada também especifique as próprias atribuições dos genitores. Ou seja, fica a seu critério, acompanhado ou não de equipe especializada, apontar o que é pertinente ao exercício da maternidade e da paternidade. Assim, com a ajuda de psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais, estabelecerá as atribuições de cada um dos pais e o tempo de convivência com o filho.

A UNICEF, em parceria com outras fundações, estimula o exercício de uma paternidade ativa para todos os pais, sejam biológicos, adotivos, padrastos ou pais sociais. Para a organização,

ser um pai ativo e cuidar do sua filha(a) é: Ter uma relação afetiva e incondicional com ele ou ela; Manter uma relação que vá além de prover-lhe economicamente; Ser participe e ator do cuidado diário e da criação de seu filho(a) com ações como: cuidá-la; alimentá-la, fazê-la dormir, vesti-la, passear com ela; ensiná-la, etc; Promover um vínculo carinhoso, de apego mútuo, de proximidade afetiva com seu filho/a; Compartilhar com a mãe as tarefas de cuidado de seu filho e as tarefas domésticas.⁵³

Por fim, é função também do Poder Judiciário estimular o compartilhamento do exercício conjunto dos cuidados com os(as) filhos(as).⁵⁴ E, tratando-se de paternidade socioafetiva, esta não pode ser rompida apenas porque o laço conjugal se desfez. Nessas situações deve ser mantido o princípio da paternidade responsável.⁵⁵

3.1.3 Na definição do regime de convivência

Se a guarda é um atributo inerente ao poder familiar,⁵⁶ através do qual mãe e pai continuarão a exercer a maternidade e a paternidade responsáveis e lhes permitirá gerir a vida da prole após o rompimento da sociedade conjugal, a convivência é um direito que está presente em qualquer das modalidades de guarda, seja ela compartilhada ou alternada.

⁵² Idem.

⁵³ UNICEF, 2014, p. 2, tradução nossa. [*Ser un padre activo y cuidar de tu hija/o es: Tener una relación afectuosa e incondicional con él o ella; Mantener una relación que vaya más allá de proveerle economicamente; Ser participe y actor del cuidado diario y la crianza de tu hijo/a con acciones como: cuidarle, alimentarle, hacerle dormir, vestirle, pasearle, enseñarle, etc. Promover un vínculo cariñoso, de apego mutuo, de cercanía afectiva con tu hijo/a; Compartir con la madre las tareas de cuidado de tu hijo/a y las tareas domésticas*].

⁵⁴ Enunciado 335 das *Jornadas de Direito Civil*: “A guarda compartilhada deve ser estimulada, utilizando-se, sempre que possível, da mediação e da orientação de equipe multidisciplinar” (CJF, 2002).

⁵⁵ Enunciado 339 das *Jornadas de Direito Civil*: “A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho” (CJF, 2002).

⁵⁶ FARIAS; ROSA, 2022.

O artigo 1.589 do Código Civil dispõe que: “O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação”.⁵⁷ É aí que reside uma das maiores confusões sobre o chamado *direito de visitas*.

Segundo Sottomayor, o termo “[...] contém uma norma e faz parte de um conceito amplo de Direito que abrange para além das leis, os costumes sociais e a cultura [...]”.⁵⁸ A cultura,

[...] apesar da alteração das leis pelos órgãos de soberania, continua a ser patriarcal, e [...] a sociedade e a família vivem num patriarcado implícito. A mudança social não se opera só, nem principalmente, através da lei, e a linguagem é um instrumento de mudança.⁵⁹

Dessa forma, é urgente que se abandone a expressão “visitas” na referência ao direito-dever de convivência que o genitor não-guardião possui. Isso porque a natureza jurídica “[...] do cuidado ou da responsabilidade parental consiste numa função destinada a promover o desenvolvimento, a educação e a proteção dos(as) filhos(as) menores não emancipados”.⁶⁰ Esta função não pode ser exercida através de mera visitação, mas de convivência.

É inegável o avanço, nos tribunais brasileiros, em relação a decretação da guarda compartilhada. Até 2020, se adotou, em quase um terço dos divórcios brasileiros com filhos(as), a guarda conjunta, saltando “[...] de 7,5% em 2014 para 31,3% em 2020, segundo dados das Estatísticas do Registro Civil – Divórcios 2020, divulgados pelo (IBGE)”.⁶¹

Todavia mesmo quando os pais exercem conjuntamente a guarda, as mães continuam sendo as principais responsáveis pelo cuidado da grande maioria das crianças. É aí que entra o Poder Judiciário. É ele que detém as ferramentas para amenizar essa discrepância, garantir o melhor interesse dos(as) filhos(as) e proteger os cônjuges:

O tribunal assume um dever de proteção das crianças, como a parte mais fraca dentro da família, e também um dever de proteção dos cônjuges, sobretudo, daquele que fica com a guarda do(a) filho(a) e que, normalmente, é a mulher, mais desfavorecida economicamente e mais sujeita a chantagens, pois, em regra, não considera, diferentemente dos homens, a guarda do(a) filho(a) como uma questão negociável.

O controle dos acordos, no que diz respeito à obrigação de alimentos devidos aos(as) filhos(as) e à prestação de alimentos entre cônjuges, constitui um meio de atenuar o fenômeno da feminização da pobreza.⁶²

Dessa forma, o Poder Judiciário não pode negar sua função e exercê-la sem perquirir o melhor interesse da criança e do adolescente sob pena de não desempenhar o seu dever de proteção dos filhos e dos próprios cônjuges na dissolução da conjugalidade.

3.1.4 Na homologação de acordos

O artigo 1.584 do Código Civil prevê expressamente que os genitores, em comum acordo, podem ajuizar demanda autônoma ou nos autos do divórcio ou dissolução de união sobre a guarda, a convivência e a manutenção financeira dos/as filhos/as menores.⁶³

⁵⁷ BRASIL, 2002.

⁵⁸ SOTTOMAYOR, 2021, p. 26.

⁵⁹ SOTTOMAYOR, 2021, p. 26.

⁶⁰ Idem, p. 47.

⁶¹ CARNEIRO, 2022.

⁶² SOTTOMAYOR, 2021, p. 48.

⁶³ BRASIL, 2002.

Contudo, de um ponto de vista principiológico, não existe presunção que acordos levados ao Judiciário para homologação estejam em conformidade com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Isso porque, no momento da dissolução conjugal, os ex-cônjuges têm interesses diversos (como os patrimoniais em razão da partilha) que podem refletir na decisão conjunta apresentada em juízo.

As mulheres, com receio de perderem a guarda dos filhos num processo litigioso, aceitam soluções de residência alternada ou restrições à sua liberdade de deslocação, desfavoráveis às crianças e lesivas para os direitos fundamentais das mulheres [...].⁶⁴

O Poder Judiciário, tendo em vista a garantia do superior interesse dos menores envolvidos e a proteção da integridade da mulher, deve analisar o pedido consensual, inclusive atendendo novo protocolo para julgamento com perspectiva de gênero.⁶⁵ Ele pode agir assim, por exemplo, para evitar o abandono material dos(as) filhos(as) e o consequente empobrecimento das mulheres através de acordos de alimentos que não garantam a subsistência da prole. É muito comum o cônjuge que dispõe de recursos econômicos adotar subterfúgios para não pagar a verba alimentar, reter e se apropriar de valores destinados à subsistência dos alimentandos; praticar violência psicológica, moral e patrimonial contra a mãe dos filhos, em situação de episódica vulnerabilidade, pelo desfazimento da união.⁶⁶

A desigualdade entre os gêneros pode transitar nas mais diversas áreas do Direito, sobretudo no Direito das Famílias. Por isso, é recomendado aos magistrados que observem a situação concreta, “[...] mesmo que os casos pareçam “neutros” a gênero. Esse olhar atento é o que permitirá a desinvisibilização das assimetrias de poder envolvidas em um conflito”.⁶⁷

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O exercício da paternidade responsável – a de cuidar, criar e educar com bom trato as crianças e adolescentes, mantendo uma relação harmoniosa, com bom diálogo e respeito com a mãe dos(as) filhos(as) e compartilhando com ela as tarefas domésticas e de cuidado da prole –, deve ser estimulado. Deve ser almejada também nas ações cujo objeto seja a definição da guarda e das responsabilidades parentais das crianças e dos adolescentes de pais em situação de dissolução conjugal.⁶⁸

Apesar das mudanças que a nossa sociedade vivenciou nas últimas décadas, a exemplo da entrada das mulheres no mercado de trabalho, a base do pensamento coletivo continua sendo patriarcal e permanece obedecendo aos princípios da separação e da hierarquia, fato que traz consequências sobre o olhar do Poder Judiciário sobre os atores sociais envolvidos.⁶⁹

O tribunal assume, seja por via consensual ou litigiosa, um dever de proteção às crianças, adolescentes e às mulheres. E um desses direitos-deveres é a paternidade responsável. As entidades competentes não só devem atribuir a guarda a um ou aos dois ex-cônjuges e impor um valor a título de manutenção financeira da prole, como também deve exigir que tais acordos ou sentenças impositivas assegurem uma divisão equilibrada da

⁶⁴ SOTTOMAYOR, 2021, p. 48

⁶⁵ CNJ, 2021.

⁶⁶ Idem.

⁶⁷ Idem, p. 45.

⁶⁸ UNICEF, 2014.

⁶⁹ CNJ, 2021.

ocupação das responsabilidades – inclusive das físicas e emocionais das crianças – e das despesas.

É no direito das famílias que a atuação jurisdicional com perspectiva de gênero se mostra essencial à concretização dos direitos das crianças, adolescentes e das suas mães, sobretudo no momento da dissolução conjugal, onde há o empobrecimento da mulher. Muitas vezes, ela é a responsável, quase que exclusiva, pelas necessidades dos(as) filhos(as) e, ao mesmo tempo, cumpre tripla jornada de trabalho, cumulando funções do mundo do trabalho e domésticas e ainda recebendo salários inferiores aos dos homens. Tal fenômeno é conhecido como a *feminização da pobreza*.⁷⁰

Portanto, perpassa pelas atribuições do Poder Judiciário a oportunidade – e o dever – de considerar que as relações domésticas e familiares são marcadas pela naturalização dos deveres de cuidado em relação às mulheres, o que afasta os homens da paternidade responsável e atravessa os julgamentos nas ações de guarda, mantendo, por consequência, os(as) filhos(as) afastados dos seus pais e as mulheres em situação de submissão psíquica e econômica.⁷¹

É para evitar isso que o CNJ recomenda às magistradas e aos magistrados, comprometidos com julgamentos na perspectiva de gênero, que se perguntem a seguinte questão: “essas expectativas estão guiando determinada interpretação e/ou reforçando tais expectativas de alguma maneira, em prejuízo ao indivíduo envolvido na demanda?”⁷²

REFERÊNCIAS

BENCZIK, E. B. P. **A importância da figura paterna para o desenvolvimento infantil.** *Rev. psicopedag.*, v. 28, n. 85, p. 67-75, 2011. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-84862011000100007. Acesso em: 29 jun. 2022.

BRAGA, L. P.; LIMA, L. D. **Paternidade: uma revisão integrativa.** In: MAIA, E. M. C. *et al. Psicologia e Saúde Materno-Infantil.* João Pessoa: Editora Ifpb, 2020. p. 83-117.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal (CJF). **Enunciado 335.** Brasília, DF: Casa Civil, 2002. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/358>. Acesso em: 29 jun. 2022.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal (CJF). **Enunciado 339.** Brasília, DF: Casa Civil, 2002. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/369>. Acesso em: 29 jun. 2022.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal (CNJ). **Proteção da criança na dissolução da sociedade conjugal.** Brasília, DF: CNJ, 2022.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal (CNJ). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero.** Brasília: Enfam, 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Provimento nº 83 de 14/08/2019.** Brasília, DF: Corregedoria, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 29 jun. 2022.

⁷⁰ SOTTOMAYOR, 2021.

⁷¹ CNJ, 2021.

⁷² Idem, p. 18.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Casa Civil, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 jun. 2022.

BRASIL. Estado do Amazonas. Escola Superior da Magistratura do Amazonas (ESMAM). O Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (CEJ/CJF) realizará a IX JORNADA DE DIREITO CIVIL. **ESMAM Notícias**, Manaus, 16 fev. 2022. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/esmam-noticias/5500-o-centro-de-estudos-judiciarios-do-conselho-da-justica-federal-cej-cjf-realizara-a-ix-jornada-de-direito-civil>. Acesso em: 29 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Casa Civil, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 29 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008**. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Brasília, DF: Casa Civil, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11698.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.698%2C%20DE%2013%20DE%20JUNHO%20DE%202008.&text=Altera%20os%20arts.,Art. Acesso em: 29 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Casa Civil, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 29 jun. 2022.

CARNEIRO, L. **Guarda compartilhada dos filhos já chega a quase um terço dos casos de divórcio no país, diz IBGE**. Valor Econômico, Rio de Janeiro, 18 fev. 2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2022/02/18/guarda-compartilhada-dos-filhos-j-chega-a-quase-um-tero-dos-casos-de-divrcio-no-pas-diz-ibge.ghtml>. Acesso em 30 jun. 2022

CHODOROW, N. **Psicanálise da maternidade – uma crítica a Freud a partir da mulher**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1990.

COLUCCI, C. F. P. **Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro**. 261 f. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25022015-083746/pt-br.php>. Acesso em: 29 jun. 2022.

DESSEN, M. A. **Estudando a Família em Desenvolvimento: Desafios Conceituais e Teóricos**. *Psicologia: Ciência e Profissão*, v. 30, p. 202-219, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/R498b6yFx3wnG7ps8ndBfKb/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 29 jun. 2022.

DJAVAN. **Sina**. [S.l.]: Sony, 1982. 1 CD (05:31m).

FARIAS, C. C. de; ROSA, C. P. **Direito de Família na Prática. Comentários ao livro de família no Código Civil: artigo por artigo**. São Paulo: Juspodivm, 2022.

FONDO DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LA INFANCIA (UNICEF). **Guía de paternidad activa para padres**. Santiago: Full Service S.A., 2014.

FREITAS, W. M. F. E.; COELHO, E. A. C.; SILVA, A. T. M. C. **Sentir-se pai: a vivência masculina sob o olhar de gênero.** *Cadernos de Saúde Pública*, v. 23, n. 1, p.137-145, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/9gbMg3rrCrCZmY6BywKLMzP/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 29 jun. 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Aumenta número de mulheres chefes de família.** IPEA, [s.l.], 11 nov. 2010. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=6055. Acesso em: 29 jun. 2022.

MADALENO, R.; MADALENO, R. **Guarda Compartilhada: física e Jurídica.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

OLIVEIRA, S. C. *et al.* **A participação do homem/pai no acompanhamento da assistência pré-natal.** *Cogitare Enfermagem*, v. 14, n. 1, p. 73-78, 2009. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/cogitare/article/view/14118>. Acesso em: 29 jun. 2022.

PAULA, N. G. de. **Quem pode ser pai?** *Revista IBDFAM: Família e Sucessões*, n. 50, p. 173-188, 2022.

COMO CITAR ESSE ESCRITO

SANTOS, Jamille de Santana. O papel do Poder Judiciário brasileiro no exercício responsável da paternidade após a dissolução conjugal. **Revista Direito e Feminismos.** Salvador, vol.1, nº2, p. 1-15, dez. 2022.

REVISTA DIREITO E FEMINISMOS

Recebido em: 22.12.2022

Aprovado em: 27.12.2022
